

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

# ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 440 375.00
A 1.ª série	Kz: 260 250.00
A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

# SUMÁRIO

## Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 91/12:

Reconhece, para aquisição da personalidade jurídica e autoriza a exercer as suas actividades em Angola, a Fundação Africana de Inovação (Afrikanische Innovations Stiftung), instituída por Escritura Pública, aos 20 de Outubro de 2009, no Cartório do Cantão Suíço de Zug.

#### Decreto Presidencial n.º 92/12:

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 104/10, de 21 de Junho, sobre o Levantamento da Suspensão da Concessão de Terrenos do Domínio Privado do Governo da Província de Luanda. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 104/10, de 21 de Junho.

#### Despacho Presidencial n.º 67/12:

Delega poderes aos Ministros do Interior e da Justiça para apreciar e decidir, com base na Lei n.º 1/05, de 1 de Julho, sob a forma de Despacho Conjunto, todos os processos respeitantes à aquisição, reaquisição e perda de nacionalidade, cuja competência era do Conselho de Ministros e actualmente cabe ao Titular do Poder Executivo, por força da actual Constituição da República de Angola.

## Ministério da Geologia e Minas e da Indústria

#### Decreto Executivo n.º 178/12:

Homologa o Contrato de Associação em Participação para Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Secundários de Diamantes entre a ENDIAMA E. P., a Miracel, Lda e a Levon Trading International, Ltd, denominado Projecto Capenda.

# Ministério da Administração do Território

#### Despacho n.º 524/12:

Delega poderes a Laurinda Prazeres Cardoso, para intervir nos processos junto do Tribunal de Contas.

## Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 525/12:

Exonera Simão Paulo Domingos, do cargo de Chefe de Repartição Fiscal de Malanie.

#### Despacho n.º 526/12:

Nomeia André Gonçalves João, para exercer as funções de Chefe de Repartição Fiscal de Malanje.

### Ministério da Educação

#### Despacho n.º 527/12:

Nomeia definitivamente, Alberto Lemos, para categoria de Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado, 4.º Escalão, colocado na Escola do I Ciclo do Ensino Secundário «Heróis do Kuito-Kuanavale», Município do Amboim, Província do Kwanza-Sul

#### Despacho n.º 528/12:

Nomeia definitivamente, Deolinda Lino da Silva, para categoria de Professora do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado, 5.º Escalão, colocada na Escola Primária «José Marti», Município do Amboim, Província do Kwanza-Sul.

#### Despacho n.º 529/12:

Nomeia uma Equipe de Gestão para assegurar a implementação do Projecto de melhoria da qualidade da Educação, a ser desenvolvido com a parceria do Banco Mundial.

#### Despacho n.º 530/12:

Cria a Comissão do Ensino Aberto e à Distância, que deve elaborar o estudo e apresentar a proposta das normas de implementação e funcionamento desta modalidade de ensino.

## Ministério da Juventude e Desportos

#### Despacho n.º 531/12:

Dá por finda a comissão de serviço de Júlio Cariata Muacheca, no cargo de Motorista Ligeiro, de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 532/12:

Concede a Hotalia Carla Solema de Almeida, Licença Ilimitada.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 91/12 de 22 de Maio

Considerando que a pessoa colectiva privada, de direito estrangeiro, denominada Fundação Africana de Inovação (African Inovation Foundation), é uma entidade beneficiante, com sede social em Zurique na Confederação Suíça, emitida pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, pretende obter o reconhecimento da sua personalidade jurídica

alterações têm de ser registadas com a autoridade fiscalizadora para aprovação.

#### ARTIGO 5.°

#### (Órgãos de governo e execução da fundação)

- O Conselho da Fundação e os auditores são os órgãos da fundação.
- O Conselho da Fundação é composto por, pelo menos, uma e no máximo nove pessoas singulares.

Os membros do Conselho da Fundação são voluntários. As despesas são reembolsadas quando forem realmente gastas. Os esforços de trabalho extremamente intensos são remunerados individualmente. O Conselho da Fundação gere a Fundação de acordo com o seu melhor julgamento e em conformidade com a lei, o acto de constituição e os regulamentos. O Conselho da Fundação emite um regulamento que regula a estrutura organizacional da fundação. Os regulamentos da Fundação e as respectivas alterações são aprovados pela autoridade fiscalizadora.

Os auditores devem ser independentes do conselho da fundação e devem estar habilitados para realizar auditorias ao fecho anual de contas da Fundação. Os auditores devem satisfazer os requisitos legais para auditores.

#### ARTIGO 6.° (Comités)

O Conselho da Fundação pode designar comités aos quais pode delegar a preparação dos assuntos do Conselho da Fundação, a gestão dos fundos da Fundação ou deveres, responsabilidades e competências adicionais.

Os comités devem ser compostos por, pelo menos, um membro do Conselho da Fundação. Peritos externos também podem ser nomeados para os comités.

#### ARTIGO 7.° (Contabilidade)

O Conselho da Fundação estrutura o sistema contabilístico tendo em consideração os requisitos da fundação e elabora o fecho anual de contas de acordo com as normas legais ou contabilísticas escolhidas pelo cConselho da Fundação. Este determina o início e o fim do ano fiscal.

# ARTIGO 8.º (Alteração do acto de constituição)

Em conformidade com o artigo 85.º e seguintes do Código Civil Suíço, o Conselho da Fundação está autorizado, por deliberação unânime, a solicitar à autoridade fiscalizadora competente a alteração do acto de constituição.

#### ARTIGO 9.° (Dissolução e liquidação)

Com a aprovação da autoridade fiscalizadora competente, o Conselho da Fundação pode, a qualquer momento, dissolver a Fundação devido a causas materiais. Considera-se que o conselho tem causas materiais se os fundos da Fundação não forem suficientes para garantir a realização bem-sucedida do objectivo da Fundação.

Se a Fundação for dissolvida, o último conselho da fundação deve transferir quaisquer receitas da liquidação de

acordo com o objectivo da fundação para instituições e/ou fundações de beneficência isentas de impostos com sede na Suíça com um objectivo o mais semelhante possível ao da fundação. Nenhuns activos podem ser restituídos ao fundador ou aos seus sucessores legais.

#### ARTIGO 10.° (Conselho da Fundação)

O primeiro Conselho da Fundação é composto por Jean-Claude Bastos de Morais, nascido a 28 de Outubro de 1967, natural de Welschenrohr, residente em Via Tannini, 6818 Melano TI; José Filomeno de Sousa dos Santos, nascido a 9 de Janeiro de 1978, cidadão de Angola, residente na Rua Marien Ngouabi, IMS E2 4C, Bairro Alvalade, Município da Maianga, Província de Luanda, República de Angola; Jorge Gaudens Pontes Sebastião, nascido a 27 de Janeiro de 1978, cidadão de Angola, residente em José Maria Antunes, n.º 29, Município da Maianga, Província de Luanda, República de Angola; Prof. Dr. Ernst Brugger, nascido a 28 de Setembro de 1947, natural de Grossau ZH und Mdriken-Wildegg, residente em Kannelstrasse 18, 8753 Mollis e Walter Fust, natural de Mosnang SG, residente em 4577 Hessigkofen SO, Hauptstrasse 55.

As cartas de aceitação encontram-se disponíveis.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

# Decreto Presidencial n.º 92/12

Considerando que o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 104/10, de 21 de Junho, que cria o Conselho de Coordenação Estratégica para o Ordenamento do Território e Desenvolvimento Económico e Social da Província de Luanda, determina que, enquanto não forem aprovados os instrumentos de planeamento territorial para a Província de Luanda e seus municípios, fica suspensa a concessão de terrenos, incluindo no domínio privado do Estado;

Havendo necessidade de agilizar a concessão de terrenos do domínio privado do Estado, assim como a apresentação de planos de pormenor que orientem as operações de loteamento de terrenos e consequentemente determinar a sua distribuição aos cidadãos interessados, quer para o exercício de actividade económica, quer para a auto-construção dirigida;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Alteração ao Decreto Presidencial n.º 104/10, de 21 de Junho, sobre o Levantamento da Suspensão da Concessão de Terrenos do Domínio Privado do Governo da Província de Luanda.

# ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovada a alteração do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 104/10, de 21 de Junho, sobre o Levantamento da Suspensão da Concessão de Terrenos do Domínio Privado do Governo da Província de Luanda.

2374 DIÁRIO DA REPÚBLICA

#### ARTIGO 2.°

(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 104/10, de 21 de Junho)

O nº 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 104/10, de 21 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Enquanto não forem aprovados os instrumentos do Planeamento Territorial para a Província de Luanda e seus Municípios, o Governo Provincial e as Administrações Municipais podem conceder terrenos incluídos no domínio privado do Estado, mediante elaboração de planos de pormenor».

# ARTIGO 3.° (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 104/10, de 21 de Junho.

#### ARTIGO 4.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 5.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Maio de 2012.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

#### Despacho Presidencial n.º 67/12 de 22 de Maio

Tendo em conta que a Lei n.º 1/05, de 1 de Julho, sobre a nacionalidade determina que é da competência do Conselho de Ministros apreciar e decidir todas as questões respeitantes à aquisição, reaquisição e perda da nacionalidade, quando essa competência seja da Assembleia Nacional;

Considerando a incontornável adaptação, por força da entrada em vigor da Constituição da República de Angola, entendidas agora como competências do Titular do Poder Executivo as que se previam como sendo do Conselho de Ministros, de acordo com o artigo 8.º da referida Lei da Nacionalidade;

Havendo necessidade de se garantir a eficácia e eficiência da actividade do Executivo por via de um adequado procedimento de coordenação e desconcentração de tarefas e acções ao nível dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República e Titular do Poder Executivo;

O Presidente da República determina, nos termos do n.º 5 do artigo 125.º e do artigo 137.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, o seguinte:

1.° — Delega poderes aos Ministros do Interior e da Justiça para apreciar e decidir, com base na Lei n.° 1/05, de 1 de Julho, sob a forma de Despacho Conjunto, todos os processos respeitantes à aquisição, reaquisição e perda de nacionalidade, cuja competência era do Conselho de Ministros e actualmente cabe ao Titular do Poder Executivo, por força da actual Constituição da República de Angola.

- 2.º Os Ministros do Interior e da Justiça devem apresentar trimestralmente relatórios sobre os processos acima referidos, nos quais deve ser especificado, entre outros, o número de processos recebidos pelos serviços, o número de processos deferidos e a proveniência dos solicitantes, ao Titular do Poder Executivo.
- 3.º As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.
- 4.º O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Maio de 2012.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

# MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS E DA INDÚSTRIA

#### Decreto Executivo n.º 178/12 de 22 de Maio

Tendo sido constituída a Associação em Participação para a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Secundários de Diamantes entre a Endiama-E.P., a Miracel, Lda e a Levon Trading International, Ltd, denominado projecto Capenda;

Havendo manifesto interesse público relativo à boa execução do referido acordo;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo 2.º do Decreto n.º 36/03, de 27 de Junho, determino:

Artigo 1.° — Homologo o Contrato de Associação em Participação para Prospecção, Pesquisa e reconhecimento de Depósitos Secundários de Diamantes entre a ENDIAMA--E.P., a Miracel, Lda e a Levon Trading International, Ltd, denominado projecto CAPENDA, anexo ao presente diploma do qual é parte integrante.

Artigo 2.º — O referido Contrato possui setenta e nove cláusulas e seis anexos, nomeadamente:

- A. Descrição e Mapa da Área do Contrato;
- B. Programa de Trabalhos;
- C. Programa de Formação Técnico-Profissional;
- D. Princípios Gerais da Política de Recursos Humanos;
- E. Princípios Gerais Sobre o Impacto Ambiental;
- F. Princípios Sobre Acções de Carácter Social.

Artigo 3.° — O investimento mínimo obrigatório é de três milhões de dólares americanos (USD 3.000.000,00).

Artigo 4.º — A área de execução do contrato é de três mil quilómetros quadrados (3.000 Km²).